



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 19956/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
PROCURADOR: ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3210/22 - Tribunal Pleno

Representação – Gasto excessivo de combustíveis, lubrificantes e querosene – Entrega de combustível para empréstimo em desconformidade com a lei – Irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada (peça 03) pelo Sr. Silvio Paulo Girari, Prefeito do Município de Cerro Azul na gestão 2013/2016, onde aponta irregularidades ocorridas na gestão anterior, referentes ao gasto excessivo de combustíveis, de lubrificantes e de querosene nos anos de 2011 e 2012; entrega de combustível para empréstimo em desconformidade com a lei; indícios de fraude em procedimentos licitatórios praticadas pelo servidor Edson Paulo Klemba, os quais foram apontados em auditoria realizada por este Tribunal de Contas; e compra de duas motoniveladoras com prejuízo ao erário.

Através do Despacho nº 527/15 (peça 19), o Exmo Corregedor recebeu a Representação e determinou a realização de citação do Município; do Sr. Vicente Solda, Prefeito da gestão 2009/2012; e do Sr. Edson Paulo Kembra, servidor do setor de licitações.

O Município apresentou defesa (peça 26), afirmando que desde o início do mandato tem tomado todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades dos anos anteriores.

O Sr. Vicente Solda apresentou defesa (peça 31), alegando que a denúncia tem caráter político e pessoal e está completamente deficiente, pois os documentos estão fora de ordem, o que impossibilita o direito ao contraditório e ampla defesa; que os restos a pagar seguiram as determinações legais, visto que foram deixados recursos financeiros em conta para o respectivo pagamento; que, quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fatos apontados por esse Tribunal de Contas em auditoria realizada no primeiro semestre de 2009, requereu o arquivamento, já que os documentos apresentados estão incompletos e o processo administrativo utilizado como prova é nulo por não ter sido oportunizado o seu contraditório; que, em relação ao consumo excessivo de combustíveis, esteve fora do mandato durante onze meses no ano de 2011 e, assim, não deve ser responsabilizado por tal período; que até o ano de 2012 a prefeitura possuía um tanque de diesel vintenário e era preciso adicionar querosene no combustível para combater o problema de bombas injetoras nas máquinas devido a infiltração e ferrugem, visando manter a qualidade do combustível; que, em 2013, houve a instalação de um tanque aéreo e a aplicação do querosene não foi mais necessária; que o gasto com gasolina no ano de 2012 se deu porque foram adquiridos novos veículos e que a diminuição no ano de 2013 se deu porque a nova administração terceiriza o serviço e não utiliza as roçadeiras da mesma forma que anteriormente, além de ter diminuído significativamente a atuação no interior do município; que o caminhão pipa da prefeitura consumia gasolina no seu motor para jogar água, bem como teria recebido veículos como doação da receita federal, os quais não podiam ser informados no sistema de frotas normal no TCE/PR e, portanto, eram alimentados como se fossem roçadeiras por não possuírem placas em nome do município; que o Representante deve juntar cópia dos contratos celebrados nos últimos dois anos com a empresa Dois Irmãos Locações de Máquinas, os quais comprovariam que a diminuição dos combustíveis se deu porque houve a locação de máquinas e contratação de pedreiro e de carpinteiro de empresas privadas; que o transporte escolar teve duas linhas terceirizadas, o que também diminuiu o gasto com combustível; que, em relação às sobras de combustível sem localização, sustentou que as informações sobre a frota de veículos e as movimentações de combustíveis e lubrificantes foi implantado por meio da Instrução Normativa n.º 58/2011, de 09 de junho de 2011, e demandou tempo e adequação por parte dos Municípios, haja vista que era uma exigência nova, portanto pode ter havido falha na alimentação do sistema; que, quanto à compra das motoniveladoras, não restou demonstrado qualquer indício de lesão ao erário, pois o equipamento foi adquirido com preço de mercado e por processo licitatório regular.

O Sr. Edson Paulo Klemba também apresentou defesa (peça 33), onde solicita a suspensão dos autos até a conclusão das investigações pelo Ministério Público Estadual, Inquérito Civil n.º MPPR-0119.14.00095-9, onde se apurava os mesmos fatos narrados na inicial, a fim de evitar decisões conflitantes; que nunca foi nomeado como chefe ou responsável pelo departamento de licitações e não detinha poder de decisão; que as irregularidades decorreram de precariedade do setor, que era desorganizado devido à falta de pessoal e material; que falhas como inversão na ordem de documentos e erros de data e de assinaturas são falhas meramente formais; que ajuizou ação anulatória, sob o n.º 0001340-32.2014.8.16.0142, para discutir a sua demissão; que o TCE/PR nunca o puniu em razão do Auto Posto Padroeira e, tão logo soube do apontamento a respeito da vedação da contratação de parentes, pediu exoneração e nunca mais compôs a comissão de licitação; que a lei prevê que não pode participar, direta ou indiretamente, dirigente da contratante nos procedimentos licitatórios, mas a empresa pertencia ao seu pai Sr. Adão Klemba; que, como nunca foi proprietário, administrador, diretor, conselheiro ou beneficiário do posto, não incidiria as vedações supratranscritas; que o dano ao erário deve ser comprovado documentalmente e não é possível presumi-lo; que, em relação aos gastos com combustíveis, salientou que era atribuição do departamento de compras e não do de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitações; que a compra das motoniveladoras não lhe competia, pois sua função era apenas de montar os processos administrativos a partir de requerimentos dos secretários e do prefeito.

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1878/16 (peça 67), opinou pelo desmembramento dos autos e conversão em tomada de contas extraordinária, pela realização de diligências e pela improcedência em relação à fatos já julgados por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 5569/16 (peça 69), acompanhou o opinativo técnico.

O Sr. Edson Paulo Kembla requereu (peça 75) a suspensão da presente Representação até decisão de mérito nos autos nº 0002053-70.2015.8.16.0142, a fim de evitar decisões conflitantes.

Através do Despacho nº 634/17 (peça 76), foi indeferido o pedido de suspensão dos autos, de cautelar pela indisponibilidade dos bens dos representados, de comunicação à Agência Nacional do Petróleo, de intimação do Sr. Vicente Solda via correios e do pedido de fornecimento dos contratos de terceirização. Quanto ao opinativo pelo julgamento sem resolução de mérito, foi deixado para análise posterior.

Além disso, foi acolhido o pedido de desmembramento dos presentes autos, com determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em relação à possível irregularidade na compra de duas motoniveladoras, e foi recebido, nos presentes autos, a possível irregularidade de lesão ao erário municipal decorrente da compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Auto Posto Padroeira e do Sr. Paulo Henrique Clazer, que atuou como prefeito no período de 01/09/2010 a 07/08/2011, e de intimação dos Representados já cadastrados, para apresentação de defesa.

O Sr. Edson Paulo Kembla requereu (peça 80) a reconsideração da decisão, a referente à negativa de suspensão do processo.

Através do Despacho nº 712/17 (peça 109), foi indeferido o pedido de reconsideração.

O Auto Posto Padroeira apresentou defesa (peça 121), onde alega que todos os processos de licitação em que participou foram realizados dentro da legalidade e com ampla publicidade; que o Município conta com três postos de combustíveis e, na maior parte do tempo, as outras empresas não tinham interesse em concorrer; que o Representante também concorreu e venceu inúmeras licitações; que o Sr. Edson Paulo Kembla nunca foi proprietário, administrador, diretor, conselheiro ou beneficiário do posto e, dessa forma, não incidem as vedações da lei.

O Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade apresentou defesa (peça 128), onde alega que qualquer conduta a lhe ser imputada deve ser analisada sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ótica dos onze meses que representou legalmente o Município; que todos os contratos ocorreram em datas anteriores ao seu mandato e apenas deu continuidade aos pagamentos; que há impossibilidade de se utilizar a média dos valores apontada pela Diretoria, pois não foi considerado que nos anos posteriores houve menor utilização dos veículos e aumento de terceirização de serviços de transporte.

O Município apresentou defesa (peça 130), alegando que jamais houve desaparecimento da máquina motoniveladora, visto que há informação de abastecimento dela em 2013.

O Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade apresentou (peça 345) diversos documentos.

O Sr. Edson Paulo Klemba apresentou nova manifestação (peça 353), requerendo o arquivamento por não haver indício de qualquer irregularidade em suas condutas.

O Sr. Vicente Solda apresentou defesa (peça 359), onde alega que houve legalidade nas condutas praticadas e requereu o arquivamento do feito.

O Representante solicitou autorização para acesso aos autos (peça 362), sendo deferido tal pedido através do Despacho nº 1510/17 (peça 364).

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2061/22 (peça 365), opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, em razão das possíveis irregularidades referentes à compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 536/22 – 7PC (peça 367), discordou do parecer técnico, pois não haveria impedimentos para que a recomposição do dano perpetrado ao erário seja buscada em processos de Representação.

Através do Despacho nº 749/22 (peça 368), foi acolhido o parecer ministerial.

A CGM, através da Instrução nº 4947/22 (peça 369), opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1012/22 – 7PC (peça 370), acompanhou o opinativo técnico, com aplicação de multas administrativas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, acolho integralmente opinativo exarado pela CGM, o qual adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente precedente a presente Representação, conforme passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, deve ser extinto o apontamento referente a irregularidades praticadas em diversos procedimentos licitatórios em relação ao Sr. Vicente Solda, uma vez que já tramitou, neste Tribunal de Contas, os autos nº 42544-2/09, que trataram dos referidos fatos.

Tendo em vista se tratar de identidade das ações, com os mesmos fatos e partes, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Na Instrução n.º 1878/16 - DCM (peça 64), a Diretoria opinou pela improcedência desse ponto, já que os fatos já teriam sido apreciados por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, a questão central diz respeito à possível identidade das ações, já que teria ocorrido ofensa à imutabilidade da coisa julgada, bem como ao princípio do non bis in idem, segundo o qual o mesmo fato não pode ensejar duas punições dentro da mesma esfera.

[...]

Da análise daqueles autos, verifica-se que não há identidade das ações, pois o Sr. EDSON não foi parte naqueles autos, tendo apenas o Sr. VICENTE SOLDA respondido pelas irregularidades nos processos licitatórios. Diante disso, sugere-se o arquivamento desse ponto apenas em relação ao Sr. VICENTE SOLDA, eis que já condenado no Acórdão nº 3817/12 – S2C pelos mesmos fatos.”¹

No entanto, conforme citado acima, os referidos autos não trataram da responsabilidade do Sr. Edson Paulo Klemba, podendo ser emitido juízo de mérito sobre a presente questão nos presentes autos.

Conforme ressaltou a CGM, tramitou ação anulatória do processo administrativo que culminou com a exoneração do Sr. Edson Paulo Klemba, sob o nº 0001340-32.2014.8.16.0142, que culminou com a sua parcial procedência, sendo determinada a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com declaração de nulidade parcial no processo administrativo disciplinar, a partir do momento posterior à apresentação de defesa.

Assim, tal nulidade não alcança as provas apresentadas na fase de indiciamento do referido processo administrativo, pois o *“indiciamento está formalmente perfeito (peça 15 e 5, nessa ordem), no qual foram descritas todas as condutas e suas penalidades, conforme lei municipal, abrangendo o extravio de processos licitatórios, inversão de procedimentos e fraudes à licitação, fracionamento de licitações e montagem de processos com fraudes”*².

Além disso, nos presentes autos foi oportunizado ao Sr. Edson Paulo Klemba a apresentação de contraditório e ampla defesa em relação ao referido indiciamento do processo administrativo, tendo em vista se tratar de prova constante

¹ Pg. 09 da peça 369 destes autos.

² Pg. 10 da peça 369 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos presentes autos, do qual deveria o Representado apresentar defesa, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que lhe foi oportunizado nessa representação ampla defesa aos documentos apresentados pelo representante, os quais não restaram afastados em suas declarações. Inclusive, embora o representante não tenha anexado a cópia integral do procedimento disciplinar, o próprio Sr. EDSON o anexou nas peças 40 e 41, portanto teve acesso às provas que fundamentaram a decisão.”

Se isso não bastasse, a CGM, através da Instrução nº 1878/16³, que subsidiou o recebimento do presente apontamento, já havia mencionado depoimentos das testemunhas emitidos no referido processo administrativo, sendo o Sr. Edson Paulo Klemba intimado para apresentar defesa.

Desse modo, as provas, inclusive testemunhais, contidas no processo administrativo disciplinar promovido contra o Sr. Edson Paulo Klemba podem ser perfeitamente utilizadas nos presentes autos, tendo em vista fazerem parte do arcabouço probatório dos presentes autos e terem sido submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Ultrapassada tal questão, conforme bem concluiu a CGM, “os depoimentos das testemunhas constantes do processo administrativo disciplinar são no sentido de que as licitações realizadas sob responsabilidade do Sr. EDSON não seguiam todos os procedimentos exigidos em lei e tais fatos já foram reconhecidos por essa Corte de Contas no Acórdão n.º 3817/12 - S2C (processo nº 42544-2/09)”⁴.

Além disso, “o representado confirmou em sua defesa que participou da comissão de licitação que contratou a empresa de seu pai, o que vai de encontro ao princípio da impessoalidade por haver vínculo entre o servidor e a empresa contratada”⁵.

Ainda nas palavras da CGM, “quanto às alegações de que mais pessoas contribuíram na desordem do setor e nas irregularidades nos procedimentos, entende-se que isso não afasta a sua responsabilidade. Além disso, informa-se que não seria possível chamá-los ao processo, nessa oportunidade, diante da prescrição punitiva, conforme dispõe o prejulgado nº 26 desta Corte”⁶.

Desse modo, deve ser julgada procedente a presente Representação quanto a este ponto, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.

³ Peça 67 destes autos.

⁴ Pg. 11 da peça 369 destes autos.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao suposto gasto excessivo com aquisição de querosene e da entrega de combustíveis a posto de combustível que possuía contrato de exclusividade com outro fornecedor, tais assuntos foram devidamente tratados na Instrução nº 1878/16, emitida pela então DCM, onde se concluiu que não houve qualquer demonstração de dano ao erário ou prejuízo à Administração, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

“2.2 Do suposto gasto excessivo com compra de querosene e da entrega de combustível
Entende-se que ambos os assuntos já foram devidamente apreciados pela Diretoria de Contas Municipais na peça 67. Dessa forma, esta Coordenadoria ratifica em sua integralidade a Instrução n.º 1878-16 e opina pelo arquivamento quanto ao suposto superfaturamento na compra de querosene e pela entrega de combustível, por não ter sido demonstrado nos autos que o empréstimo causou dano ao erário ou prejuízo à Administração Pública.”⁷

Desse modo, deve ser julgado improcedente este apontamento.

Quanto à possível lesão ao erário municipal decorrente da compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres, tal apontamento se restringe à comparação dos referidos gastos nos anos de 2011 e 2012 com os gastos realizados no ano de 2013.

No entanto, conforme bem conclui a CGM, faltam elementos probatórios mínimos para se concluir pela ocorrência de lesão ao erário.

Através da Instrução nº 1878/16⁸, a então DCM estimou um possível valor para restituição, oportunidade em que utilizou um valor paradigma de R\$ 104.862,23, referente aos gastos realizados com combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres no ano de 2013, para comparar com aqueles gastos realizados nos anos de 2011 e 2012.

No entanto, conforme bem destacou a CGM, *“os gráficos trazidos pelo representante nas peças 14 e os dados utilizados pela Diretoria não levaram em consideração a quantidade de veículos utilizadas em cada período e nem os comparou com cidades que possuem gastos e frota semelhantes”*⁹.

Além disso, conforme bem alegou a defesa, houve terceirização no serviço de transporte no ano de 2013, o que poderia ter afetado na diferença de valores de gasto de combustíveis e lubrificantes dos exercícios anteriores, conforme relatório de empenhos apresentados na pg. 17 da peça nº 128 destes autos.

⁷ Pg. 12 da peça 369 destes autos.

⁸ Peça 67 destes autos.

⁹ Pg. 12 da peça 369 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Ação Civil Pública por improbidade administrativa sob nº 0002053-70.2015.8.16.0142 também analisa o consumo excessivo de combustíveis e lubrificantes nos anos de 2009 a 2012 no Município de Rio Azul, mas o Ministério Público Estadual, ao assumir da demanda, entendeu pela impossibilidade de utilização de, somente, dados estatísticos, sem embasamento em outros tipos de provas, razão pela qual solicitou perícia técnica para averiguar eventual ocorrência de danos ao erário, conforme bem analisou a CGM, nos seguintes termos:

“Além disso, menciona-se que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa sob n.º 0002053-70.2015.8.16.0142 também analisa o consumo excessivo de combustíveis e lubrificantes nos anos de 2009 a 2012 no MUNICÍPIO DE RIO AZUL.

Esta Coordenadoria analisou o referido processo e verificou que a demanda foi ajuizada pelo próprio MUNICÍPIO, mas, como um dos réus teria, posteriormente, ganhado as eleições como vice-prefeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL assumiu a demanda no polo ativo.

Anteriormente, quando o órgão ministerial atuava como fiscal, houve o pedido para que o MUNICÍPIO emendasse a inicial e apresentasse documentos que pudessem quantificar o dano (mov. 18.1 dos autos judiciais):

[...]

Após assumir o polo ativo da demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou manifestação desfavorável pela indisponibilidade dos bens dos réus, pois entendeu faltar elementos probatórios para a devida quantificação do dano (mov. 153 dos autos judiciais):

[...]

Constata-se que o ente utilizou a Instrução nº 1878/16 - DCM (peça 67) para quantificar o dano na Ação Civil Pública, mas se entendeu pela impossibilidade de utilização de apenas dados estatísticos sem uma fiscalização em relação a todas as provas, como dados dos fornecedores, controle de efetivo consumo e comparativos.

Naqueles autos, houve decisão saneadora que determinou a realização de perícia grafotécnica, contábil e de engenharia mecânica (mov. 167 dos autos judiciais) e o perito está elaborando os trabalhos para que seja quantificado o dano a partir de documentos apresentados pelo MUNICÍPIO, os quais não foram apresentados nessa representação.

Assim, considerando a impossibilidade de constatação e quantificação objetiva do dano nesses autos devido à inexistência de parâmetros e dos documentos em sua integralidade, opina-se pela improcedência da representação neste ponto.”¹⁰

Desse modo, não é possível concluir, com os elementos constantes nos presentes autos, de que houve algum tipo de dano ou lesão ao erário municipal em decorrência da aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres, nos

¹⁰ Pg. 14 da peça 369 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Por fim, quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, para que seja expedido ofício à ANP - Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista possível violação à Portaria nº 116/2000 da ANP, em decorrência de entrega de combustível em posto de combustível que possuía contrato de exclusividade com outro fornecedor, entendo que tal medida deve ser indeferida, tendo em vista já ter decorrido cerca de 10 (dez) anos dos fatos, o que inviabilizaria qualquer providência por parte da referida Agência Federal, além de prejudicar o direito material ao contraditório e ampla defesa de eventuais envolvidos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente